



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10783/007.877/91-26

Sessão de 18 de março de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.989

Recurso nº: 102.874 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: LUCIENE BENEVIDES DA SILVA - ME

Recorrida: DRF - VITÓRIA - ES.

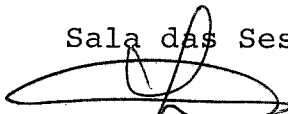
IRPJ - MICROEMPRESA - OBRIGAÇÕES ACES-
SÓRIAS - A isenção prevista nos arti-
gos 11 e 13 da Lei nº 7.256/84 atinge
a todas as hipóteses em que a receita
bruta anual, declarada ou apurada pe-
lo fisco estiver aquém do limite.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LUCIENE BENEVIDES DA SILVA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, 18 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **15 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Pau-
la Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Montei-
ro Bertazi. Ausentes os Conselheiros Maria Clélia de Andrade Figuei-
redo e Júlio César Gomes da Silva, por motivos justificados.

R E L A T Ó R I O

LUCIENE BENEVIDES DA SILVA - ME, C.G.C. nº 31.458.946/0001-20, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de fls. 13/14, dela recorre a este E. Conselho, postulando sua reforma integral.

A irregularidade apurada refere-se à falta de apresentação de declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica, do exercício de 1988, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 723 do RIR/80, combinado com o art. 5º do Decreto-lei nº 2.323/87, art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 2º da Lei nº 7.784/89 e art. 66 da Lei nº 7.799/89, no valor de 3 vezes 97,50 BTNF, visto a intimação e reintimação efetuadas às fls. 02/03.

Não se conformando com a exigência, cuja ciência ocorreu em 07.08.91, conforme AR às fls. 04, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 05, em data de 13.12.91, alegando que está amparada pelo Boletim Central DRF nº 121/91, que em seu bojo desobrigou as microempresas, que se encontrem dentro do limite de isenção, do pagamento da multa cobrada, requerendo, assim, o cancelamento do Auto de Infração de fls. 01.

Contestação Fiscal às fls. 11, onde o autor do feito informa que ferida Boletim refere-se a dispensa de multa, no caso de apresentação de declaração de rendimentos fora do prazo, não isentando a autuada da apresentação da declaração, obrigação acessória prevista no art. 16 da Lei nº 7.256/84, razão pela qual propõe a manutenção integral da exigência.

Às fls. 13/14, a autoridade julgadora proferiu a decisão de nº 174/92, assim ementada:

"Cabível a aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80, quando o contribuinte não comprova ter apresentado sua declaração de rendimentos antes do lançamento.

Lançamento Procedente."

Cientificada da decisão singular em 06.03.92 e com ela não se conformando, a autuada interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 17, arguindo que referida cobrança não tem amparo legal e cita o Acórdão nº 80.315/90, da 1a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que declara que entre as exceções prevista na Lei nº 7.256/84, relativas às obrigações acessórias, não se encontra a de prestar declaração de rendimentos, não tendo, pois amparo legal a imposição de multa por falta de apresentação da aludida declaração.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER

-

RELATOR:

O recurso preenche os requisitos legais.

Pelos documentos constantes nos autos, inclusive o auto de infração, constata-se que se trata, efetivamente de Micro empresa.

O Estatuto da Microempresa (lei 7.256/84) dispõe:

"Artigo 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza."

Artigo 13 - A isenção referida no artigo 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos artigos 14, 15 e 16 desta Lei."

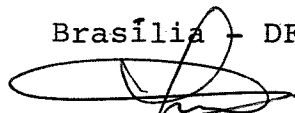
As obrigações acessórias previstas expressamente nos artigos 14, 15 e 16 dizem respeito a cadastramento, manutenção dos arquivos de documentação comercial e uso de documentos fiscais de modelo simplificado.

Ora, se a apresentação da declaração de rendimentos não consta como obrigação acessória prevista nos artigos mencionados, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de penalidade por falta daquela declaração por parte de uma microempresa.

O 1º Conselho de Contribuintes já tem firmado uma vasta e pacífica jurisprudência sobre o tema e que dispensa maiores comentários.

De todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 18 de março de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR.